



Número: **0000642-04.2021.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.812.613,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>CINZEL ENGENHARIA LTDA (AUTOR(A))</b>	
	<b>PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))</b> <b>EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A))</b>
<b>Credores de CINZEL ENGENHARIA LTDA (RÉU)</b>	
	<b>TONY SERPA (ADVOGADO(A))</b> <b>GILVAN CAETANO DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco (PROCURADOR(A) GERAL DO MP)</b>	
<b>POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (ADVOGADO(A))</b> <b>MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO(A))</b>
<b>WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CREDOR(A))</b>	
	<b>ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (ADVOGADO(A))</b> <b>EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR(A))</b>	
	<b>MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (CREDOR(A))</b>	
	<b>MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))</b>	
	<b>Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A))</b> <b>FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))</b>
<b>EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))</b>	

	Roney José Lemos Rodrigues de Souza (ADVOGADO(A)) FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
ADVOCACIA GALDINO E REBELO (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO(A))
TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	ERICA DE AGUIAR (ADVOGADO(A))
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO(A)) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO(A))
L+M LIGHTING COMERCIO DE LUMINARIA EIRELI (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	DANILO DE MATOS LOPES (ADVOGADO(A))
HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))
MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO(A)) MATHEUS DANIEL XAVIER (ADVOGADO(A)) AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	BRUNA ALVES (ADVOGADO(A)) LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ (ADVOGADO(A)) MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO(A)) GABRIELA MAIMERI MIELE (ADVOGADO(A))
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
FABIANA DE MOURA ASSUNCAO (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	NERILDO MACHADO (ADVOGADO(A))
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	INAH MARIA DE ABREU (ADVOGADO(A))
STANLEY HALL MENEZES DE BARROS (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
FABIO MANOEL DA SILVA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	

	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JOAO NICANDIDO DA SILVA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	RADILSON CALAZANS SILVA (ADVOGADO(A)) Radilson Hugo Calazans (ADVOGADO(A))
LINDOVAL ARRUDA CERQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	José André da Silva Filho (ADVOGADO(A))
DIEGO VITOR DA SILVA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
JURANDIR ALVES DA SILVA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
EXPEDITO ALVES DA SILVA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO(A))
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO(A)) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO(A)) DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO(A))
LIDER RENT A CAR LTDA - ME (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	danilo gomes de melo (ADVOGADO(A))
METAL ACO CONSTRUcoes 491DF EIRELI - EPP (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO(A))
DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	FABIO TELENT (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO(A))
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO(A))
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO(A))
GLASSMAXI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE VIDROS LTDA - ME (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	NAYANA CRUZ RIBEIRO (ADVOGADO(A))
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	

	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))
JULIO DE SOUZA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	BETHANIA SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
PRODAC - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	DANIEL SCARANO DO AMARAL (ADVOGADO(A))
JOSE VANDILSON DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR(A))	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
VANESSA DE OLIVEIRA SILVA (CREDOR(A))	
	MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE) RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES (ADVOGADO(A))
JOSE HILTON HOLANDA CAVALCANTE (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	GILMAR RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A))
JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	AUREA LEARDINI MOREIRA (ADVOGADO(A))
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS FIDC-NP GERADOR (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO(A))
COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA (ADVOGADO(A))
MAIA BRITTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CREDOR(A))	
ENGQUADROS CONSERVACAO LTDA (CREDOR(A))	
	MAYANA MORAIS VASCONCELOS GOMES (ADVOGADO(A))
RODRIGO DAS C. C. GALVAO (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	RAFAELLA VERAS E SILVA LEBRE (ADVOGADO(A))
JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	TANIA FERNANDA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	FABIO RIVELLI (ADVOGADO(A))
REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	RODOLFO DE JESUS FERMINO (ADVOGADO(A))
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))	
	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA (ADVOGADO(A))

Coordenadoria de Licitações e Contratos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA (TERCEIRO(A) INTERESSADO(A))			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
149110852	25/10/2023 20:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA  
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0000642-04.2021.8.17.2001**

AUTOR(A): CINZEL ENGENHARIA LTDA

RÉU: CREDORES DE CINZEL ENGENHARIA LTDA

### DECISÃO

Cuida-se de processo recuperacional iniciado em 07.01.2021, na qual a CINZEL ENGENHARIA LTDA apresentou plano de recuperação judicial em 23.03.2021, consoante se observa no evento de id. 77387320.

A recuperanda ofertou o 1º Aditivo ao plano de recuperação em 24.08.2023, id. 142244257 e, em seguida, na data de 29/08/2023, o 2º Aditivo, id. 142736269, consoante informado pela Administradora Judicial no id. 143234223, em conformidade com o artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/05, tendo sido aprovados os modificativos por maioria dos credores presentes em Assembleia Geral de Credores realizada em 29.08.2023 (vide id. 143236544).

No evento de id. 86332746, a Administradora Judicial apresentou relatório sobre o plano de recuperação judicial, consoante dispõe o art. 22, II, h, da Lei 11.101/2005.

Em despacho de id. 143714614, o juízo determinou a intimação da recuperanda para falar sobre o art. 57 da Lei 11.101/2005, que trata da apresentação de certidões negativas de débitos tributários e que a Administradora Judicial se pronunciasse acerca da aludida impugnação ao aditivo de Id. 143236544.

Petição da recuperanda, de id. 146381752, em que discorre sobre a dispensabilidade da apresentação de certidão negativa de débitos tributários (CND), como requisito para homologação do plano. Pede ainda, no ato da homologação, a reafirmação do juízo pela desnecessidade de apresentar certidões de regularidade fiscal para efeito de participação em procedimentos licitatórios, firmar novos contratos administrativos e manter os contratos já vigentes, pois o art. 52, II, da Lei 11.101/2005 prevê que tal proteção é válida até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Nova petição da recuperanda, id. 146985490, na qual reitera o entendimento do juízo de determinar a baixa de restrições negativas e protestos existentes contra si, por créditos submetidos ao processo recuperacional;



bem como que seja autorizada a liberação de valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo, no intuito de serem direcionados aos seus empregados, às atividades da empresa e ao pagamento de credores; e, por derradeiro, requer que o juízo suspenda as cobranças consideradas abusivas da Seguradora Pottencial, com o cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia de nº. 0306920199907750304187000, prestada em favor do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, uma vez que a renovação automática e unilateral não poderia ter ocorrido, ante a *concursalidade do crédito garantido e a preexistência da Decisão de ID nº. 97228806, de 21.01.2022, deste mesmo Juízo, que já havia determinado que as indenizações da referida Apólice não poderiam ser pagas*, tudo no intuito de que se permita à devedora voltar a contratar seguros de obra para manutenção regular de suas atividades.

A credora Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda impugna Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, id. 143741754. Pede que o plano seja homologado com a supressão da exigência de “voto favorável” a Opção “A”, para que todos os credores possam aderi-la, mesmo aqueles que votaram de forma contrária ou se abstiveram de votar, como no caso da impugnante, ou que o Juízo, caso entenda, aprove o plano sem a previsão da Opção A.

Instada, a Administradora Judicial se manifestou no id. 146049960, esclarecendo que foi anuído pelos credores a não suspensão do conclave, nos moldes sugeridos pela AJ, conforme consta na Ata de id. 1432365544 e afirma que o credor impugnante Valmig Comércio e Assessoria Técnica de Equipamentos Ltda não se manifestou no momento oportuno. Por fim, afirma ser ilegal a cláusula denominada Opção A, disposta aos credores da classe quirografária e voltada àqueles que se manifestaram favoravelmente ao PRJ e que as cláusulas do plano serão analisadas por meio de controle de legalidade pela AJ em momento posterior. Por fim, opina que a Opção A seja destinada a todos os credores, independentemente de voto favorável.

Em id 149024651, a Administradora Judicial pronunciou-se sobre as petições acostadas pela recuperanda nos ids. 146985490 e 146381752, e opinou o seguinte: **i)** com a homologação do plano, há novação das dívidas, pelo que deve ser providenciado pelos órgãos competentes a baixa dos protestos, sob condição resolutiva de a devedora cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação judicial; **ii)** pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas à recuperação judicial, devendo a devedora comprovar a destinação dos valores; **iii)** pela intimação da Seguradora Pottencial para se manifestar sobre a petição da devedora; **iv)** pela dispensa da CND e realização do controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos seus modificativos antes da homologação do PRJ.

A Administradora Judicial apresentou, novamente, o relatório referente à legalidade, validade e eficácia do plano de recuperação judicial e seus aditivos, consoante id. 149024652.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de decidir acerca da homologação do plano de recuperação judicial, passo a analisar questões preliminares que foram levantadas.

## **I. DA IMPUGNAÇÃO AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CREDORA VALMIG COMÉRCIO E ASSESSORIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ID. 143741754)**

A matéria relativa à Opção A será vista quando da apreciação da homologação do plano recuperacional. Saliento que foi esclarecido pela Administradora Judicial que a impugnante não se manifestou sobre a concordância dos credores na continuidade da assembleia que tratou do plano de recuperação da recuperanda, restando superado este ponto.

Por demais, tendo a Assembleia sido realizada e o plano aprovado pela maioria, não há mais objeto às objeções apresentadas, seja em relação àqueles que votaram a favor do plano ou àqueles que, embora tenham votado contra, foram voto vencido na conclave.



## II. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES VINCULADOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De logo, **DEFIRO** o pleito formulado pela recuperanda no evento de id. 146985490, em razão da necessidade de utilização do recurso pleiteado para o capital de giro da empresa.

**Autorizo** a liberação os valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao processo de recuperação judicial, com os acréscimos legais, em favor da recuperanda devendo a devedora comprovar ao Administrador Judicial acerca da destinação do respectivo recurso, cuja informação também deve constar no próximo Relatório Mensal de Atividades, a ser confeccionado pelo Administrador Judicial, para conhecimento dos interessados.

## III. DA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO-SEGURO DA POTTENCIAL SEGURADORA S/A

No que pertine à petição de id. Id 146985490, em respeito ao contraditório, **determino a intimação da Pottencial Seguradora S/A**, inscrita no CNPJ/MF nº 11.699.534/0001-74, **com sede na Av. Raja Gabaglia, 1143/19º andar, CEP 30.380-403 – Luxemburgo, Belo Horizonte/MG**, para se manifestar, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre a referida petição, especialmente quanto às cobranças pela renovação automática do contrato de seguro-garantia, assim como sobre o cancelamento da apólice em razão da concursabilidade do crédito garantido. **Expeça-se Carta com Aviso de Recebimento.**

## IV. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS MODIFICATIVOS.

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial reconheceu a legitimidade do devedor e a existência dos requisitos legais para o processamento da recuperação, nos termos do artigo da Lei da 11.101/2005.

Consoante prevê o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJP/STJ, deve o magistrado realizar o controle de legalidade do plano recuperacional.

Constato que houve objeção ao plano de recuperação judicial no evento de id. 79620058, oportunidade em que foram questionadas algumas cláusulas e os aspectos econômicos ali constantes. Neste último caso, filio-me ao entendimento de não ser cabível intervenção do juízo, por ser medida exclusiva da assembleia de credores, vejamos:

*DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICOFINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia. (Art. 58, caput, da Lei n 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso do direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Neste sentido, Enunciados n 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3 Recurso especial não provido. (Resp. 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, Dje 30/09/2014).*

Por outro lado, mesmo estando a recuperação judicial em termos de acordo com o artigo 58 da Lei 11.101/2005, tendo em vista que o plano foi aprovado pela maioria dos credores, faz-se necessário apreciar a validade das cláusulas do plano de recuperação judicial e seus aditivos, deliberados em sede de Assembleia Geral de Credores, cuja cópia foi juntada aos autos nos ids. 77387320, 142244257 e 142736269, antes da





concessão da recuperação judicial.

Passo ao controle de legalidade das cláusulas:

a) **Cláusulas 3.6, 4.4.1, 7.5 e 7.12 – Novação do crédito e liberação das garantias:** previsão de que com a novação do plano, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente PRJ.

Sobre esse tema, cito o posicionamento da 2ª Seção do STJ que, ao julgar **os Recursos Especiais n. 1.885.536/MT e 1.794.209/SP**, foi decidido, por maioria de votos, que “*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição*”.

Neste sentido é a ementa do REsp 1.794.209/SP:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2. E 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. [STJ - Recurso Especial nº 1.794.209/SP. Órgão Julgador: Segunda Seção. Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 12/05/2021.*

Dessa forma, depreende-se que a interpretação jurisprudencial dada pelo E. STJ à espécie sofreu atualização a partir do julgado supramencionado, tendo sido estabelecida a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados apenas aos credores que expressamente votaram pela aprovação desta cláusula extensiva, não sendo oponível aos que votaram contra, se abstiveram ou não compareceram à Assembleia Geral de Credores.

Portanto, diante dos fatos e argumentos supramencionados, **DETERMINO**, no exercício do controle de legalidade, **o afastamento a aplicabilidade das cláusulas 3.6, 4.4.1, 7.5 e 7.12, aos credores que não votaram a favor do plano ou aos que votaram a favor, com ressalva para essa condição.**

b) **Cláusula 4.2 – Credores Financiadores:** o plano prevê que os credores, concursais ou não sujeitos à recuperação judicial, mas que aderirem e submeterem seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ, poderão ser considerados credores financiadores, no que poderá a recuperanda se reservar ao direito de negociar com eles.

Todavia, a cláusula não traz especificações de como será a condição diferenciada aos credores financiadores, quais os prazos de pagamento, nem de que forma será a viabilização da operação da recuperanda.

Dessa forma, não é possível verificar se as condições oferecidas são iguais para todos os credores interessados.

Contudo, como observado pela Administradora Judicial no id. 149024652, em razão da importância do crédito novo para a recuperação da empresa, **DETERMINO a intimação da devedora para apresentar os**



**contratos celebrados de credor colaborador, deixando claro o benefício que trará para a devedora e o acordo de pagamento, a fim de que seja permitido o tratamento diferenciado a tais credores, mediante expressa autorização judicial.**

c) **Cláusula 4.5.2 e 4.8 –Alienação de ativos:** o plano prevê que a recuperanda poderá alienar, transferir o domínio, trocar, permutar, dar em pagamento ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo não circulante, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos.

Porém, cumpre frisar que a autorização para alienação ou oneração de bens do ativo, não pode ser concedida de forma genérica e geral. A alienação de todo e qualquer bem do ativo, poderia vir a causar o esvaziamento da empresa, afrontando o que prevê o artigo 66 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, **DECLARO a nulidade parcial das disposições contidas nas cláusulas em referência, devendo qualquer ato referente à alienação ou oneração de ativos ser submetido à autorização judicial, nos termos dos artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/2005.**

d) **Cláusulas 6.3.1.1 – Proposta de pagamentos dos Credores Quirografários “Opção A”**

A Cláusula 6.3.1.1 do PRJ dispõe sobre a possibilidade de os credores quirografários aderirem a “Opção A” de pagamento, que prevê o pagamento integral da quantia em valor fixo e irrevogável de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de condições previamente estipuladas como requisito para adesão da referida opção de pagamento, sendo uma delas, votar favoravelmente no plano de recuperação judicial.

Destaca-se a ilegalidade da referida cláusula que condiciona a aceitação da opção de pagamento ao voto favorável ao plano, o que não pode ser admitido. Qualquer credor poderá, livremente, aderir as opções de pagamento previstas no plano, independentemente do seu voto na Assembleia Geral de Credores. A recuperanda não pode selecionar/escolher quem pode/deve aderir à opção de pagamento prevista no plano que é oponível a todos, sem distinção.

Diante disso, **DECLARO nula a exigência de voto favorável ao PRJ e faculto a qualquer credor que se manifeste aderindo a esta condição de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão.**

e) **Cláusulas 6.6 – Forma de Pagamento dos Credores Retardatários da Classe I - Trabalhista:**

A Cláusula 6.6 dispõe que o marco inicial para contagem do período de carência para os credores retardatários ocorrerá após a intimação da decisão proferida pelo Juízo Universal que reconhecer a sujeição do crédito à recuperação judicial, independentemente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos credores concursais do prazo.

Contudo, a cláusula em referência é ilícita, no tocante ao momento de início da contagem para pagamento dos créditos, porquanto o art. 54 da Lei 11.101/2005 vaticina que o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano.

Diante disso, **DECLARO que deverá ser mantida a previsão de pagamento dos credores trabalhistas em até 12 (doze) meses; porém, o marco inicial para início da contagem deverá ser a publicação da decisão de concessão da recuperação judicial, em observância ao artigo mencionado.**

Advirto ainda, que na hipótese de o credor trabalhista ser habilitado após o prazo de 12 (doze) meses, deverá receber seu pagamento de forma integral e imediata, em virtude do disposto no dito art. 54.

f) **Das demais cláusulas apontadas pelo administrador judicial.**

Outrossim, verifico que por meio do relatório acostado no id. 149024652, o Administrador Judicial apontou outras cláusulas como ilegais, a saber:



**\*Correção monetária pela Taxa Referencial (TR):** ressalta-se, contudo, que não existe ilegalidade na correção monetária prevista no plano. Em que pese a controvérsia dos Tribunais sobre a matéria, me filio ao entendimento de que se trata de um aspecto econômico do plano, que não cabe a interferência deste Juízo.

**\*\*Limitação dos 150 salários mínimos:** apesar da discussão sobre a legalidade da aplicação da limitação dos 150 salários mínimos no âmbito da recuperação judicial, ressalto que a referida questão já restou sanada, pelo Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual já admite a limitação supracitada, não havendo ilegalidade na cláusula que possui essa previsão.

**g) Da concessão da Recuperação Judicial com a dispensa da apresentação das CNDs:**

O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 prevê que após aprovado o plano em Assembleia, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários.

A par do que diz a legislação, a princípio, seria imprescindível a apresentação das referidas certidões como requisito para homologação do plano; no entanto, a regra prescrita pelo art. 57 pode ser um obstáculo a recuperação judicial das empresas em dificuldades financeiras, haja vista ser comum às empresas endividadas apresentarem elevados passivos de ordem fiscal.

Há de se considerar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é pautado na preservação da atividade empresarial e da sua função social, nos moldes do art. 47 da Lei 11.101/2005, de modo que tal exigência vem sendo flexibilizada. Logo, não se pode admitir que a exigência da apresentação das referidas certidões obste a efetividade da Lei de Recuperação.

Registro também que a Recuperação Judicial se mostra benéfica, inclusive, para a Fazenda, na medida em que a recuperação econômica do devedor viabiliza a liquidação dos créditos fazendários e, conseqüentemente, aumenta a arrecadação.

Quanto à possibilidade de dispensa de tais certidões, confira-se decisão sobre a espécie:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1597261 SP 2019/0299842-4, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2022).*

Assim, a falta da apresentação das mencionadas certidões não pode servir de empecilho para concessão da recuperação judicial, razão pela qual dispense-as como requisito para a presente homologação.

Com o controle pontual de legalidade do plano de recuperação judicial apresentado, verifico que o mesmo atende aos requisitos legais estabelecidos no artigo 58 da Lei de Recuperação Judicial, estando em conformidade com as disposições legais aplicáveis e com o plano de pagamento apresentado aos credores, tendo a Assembleia Geral de Credores aprovado, por maioria, e inexistindo irregularidades aparentes, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CINZEL ENGENHARIA LTDA**, na forma dos artigos 58 e 59 da Lei nº 11.101/05, para que produza os seus efeitos legais, inclusive com a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais pertinentes, devendo ser observada tal condição até o momento do encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005.



**Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que procedem com a baixa das negativções e protestos havidos contra a recuperanda por créditos submetidos ao processo de recuperação judicial e que foram novados com a homologação do plano de recuperação judicial, sob condição resolutive de a devedora cumprir com as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.**

Por oportuno, no evento de id. 148277062, há pedido de habilitação de advogado nos autos. **Proceda a Diretoria Cível ao respectivo registro nos assentamentos do feito, conferindo-se a regularidade da representação.**

Declaro ao final que, para todos os fins de direito, esta decisão produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua publicação, especialmente no que diz respeito ao prazo recursal e ao termo inicial do prazo de fiscalização a que se refere o artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

Intime-se o Representante do Ministério Público.

Cumram-se as determinações contidas no despacho de id. 147561399, caso ainda não providenciadas.

PRI.

Recife, 24 de outubro de 2023.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

